

A. I. Nº - 278936.3002/16-0
AUTUADO - SOUZA CRUZ LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0221-03/17

EMENTA: ICMS. 1. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. VALORES DEVIDAMENTE ESCRITURADOS. Fatos não contestados. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração subsistente. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, ainda que decorrente de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Ajustes realizados pelo Autuante reduzem o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. O autuado não contesta o lançamento. Infrações caracterizadas. Indeferido pedido de diligência ou perícia. Afastadas nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 29/09/2016, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$103.021,11, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

Infração 01 – 03.02.02. - recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de abril, julho, agosto e outubro de 2013, janeiro e abril de 2014, no valor de R\$147,38, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 03.02.02. - recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no valor de R\$2.577,47, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 – 06.02.01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, maio a

dezembro de 2013 e dezembro de 2014, no valor de R\$9.136,29, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 – 06.05.01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, no valor de R\$80.958,24, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 07.02.02 – reteve e recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de abril, julho, agosto, outubro de 2013, janeiro e abril de 2014, no valor de R\$40,84, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - 07.02.02 – reteve e recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no valor de R\$4.400,24, acrescido da multa de 60%;

Infração 07. - 16.01.01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março de 2013 e dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$360,57;

Infração 08. - 16.01.02. - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril, junho a dezembro de 2013, janeiro, março a junho, agosto a dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$5.400,09.

O autuado, através de advogado procuração fl.146, impugna o lançamento às fls.134/144. Contesta a autuação dizendo da tempestividade da sua defesa administrativa. Repete as irregularidades que lhe foram imputadas. Diz que inconformada com o auto de infração em epígrafe vem, por seu procurador, apresentar a sua impugnação que se consubstancia nas razões de fato e de direito que passa a expor.

Relativamente às infrações 01, 02, 05 e 06, que se referem a cálculo e recolhimento do ICMS devido nas saídas de cigarros e fumos com a aplicação da alíquota de 25% ao invés de 27%, assim como, às infrações 07 e 08, que se referem operações de entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, cujas notas fiscais não foram lançadas na EFD, informa que não irá apresentar defesa relativamente às mesmas, porque já efetuou o pagamento dessas infrações, cujos comprovantes serão anexados oportunamente.

No que se refere à Infração 03 – 06.02.01, diz que ao analisar o Demonstrativo da Diferença de Alíquotas – Consumo – NFE não lançada na EFD, elaborado pelo autuante, constatou que do total das 49 NFe's listadas, 38 delas foram emitidas por estabelecimentos pertencentes à própria empresa autuada, cujos CNPJ's 33.009.911/0018-87 (MG) ou 33.009.911/0306-31 (SP), o que entende que nesses casos, não houve compra, mas simplesmente transferências de materiais de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa, o que afastaria a incidência do ICMS, como será a seguir demonstrado.

Afirma que, para não evidenciar esse fato, o autuante em seu demonstrativo neste caso, não indicou os CFOP's das operações, pois se assim tivesse procedido não haveria qualquer dúvida de que as operações relativas aos CFOP's 2557 e 2552 se referem, respectivamente, a transferências de materiais de uso e consumo e de bens de ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa.

Referindo-se ainda, à Infração 03, aduz que as outras 11 NFe's listadas são relativas as aquisições por compras, como se pode ver pelos números de CNPJ correspondentes, sendo que nesses casos, o diferencial de alíquota foi efetivamente devido e recolhido, como comprova pelas guias de

recolhimentos que anexa.

Quanto a infração 04, salienta que ao analisar o Demonstrativo da Diferença de Alíquotas – Lançamento Único - Consumo e Imobilizado, elaborado pelo Fisco, constatou que haveria erro quanto ao percentual adotado para efeito do cálculo da alíquota do DIFAL, caso fosse efetivamente devido. Isto porque, o autuante considerou para efeito do diferencial de alíquotas, o percentual de 17%, quando o correto seria de 10%, devendo, portanto, ser o processo baixado em diligência para as correções devidas, o que ora requer.

Não obstante o equívoco ocorrido, tal como o caso da Infração 03, afirma que a maioria das NFe's abrange operações de transferência de material de uso e consumo e bens de ativo fixo (CFOP's 2557 e 2552) entre estabelecimentos da mesma empresa, que entende não são sujeitas a incidência do ICMS e, consequentemente ao pagamento do diferencial de alíquota.

Quanto as demais notas fiscais apontadas pelo Fisco, cujas operações de aquisições (CFOPs 2556, 2551 e 2407), nesses casos, houve o recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL) no montante R\$20.717,26, que é o valor correto, ao invés do resultante no cálculo feito pelo autuante, que, como já dito, está equivocado porque foi considerado para efeito do DIFAL, o percentual de 17% sobre as operações e não 10%, que é a porcentagem correta.

Comenta que não tem o menor cabimento à pretensão fiscal de exigir diferencial de alíquota relativamente às aquisições interestaduais de material de uso e consumo e de bens do ativo fixo (CFOP's 2551 e 2556), pois, sobre essas operações, o valor do ICMS já foi devidamente recolhido.

Aduz que considerando que o DIFAL sobre as operações de aquisição foi devidamente recolhido, resta apenas a discussão do DIFAL sobre as operações de transferências interestaduais de material de uso e consumo e de bens do ativo fixo (CFOP's 2552 e 2557) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, cujo entendimento pacífico do Tribunal de Justiça dos Estados, do STJ e do STF, é no sentido da não incidência do imposto.

Reitera que foram incluídos nessa autuação os valores abrangidos por operações de transferências de materiais de uso e consumo e de bens do ativo imobilizado (CFOP's 2552 e 2557), portanto, não se tratam de operações de aquisição/compra, como consignado pelo fiscal em seu relato.

Argumenta que por essa razão, por incluir valores relativos as operações de transferências, e não somente aquisições, verifica-se que há um equívoco no relato da presente autuação, devendo o processo ser baixado em diligência, para que o fiscal autuante possa fazer os devidos esclarecimentos, adequando o relato da infração, bem como informando quais os valores se referem as aquisições e quais valores se referem as transferências.

Salienta que esta infração não tem o menor cabimento, pois é contrária a doutrina e a jurisprudência que hoje estaria pacificada quanto à não incidência do ICMS nas operações de transferências de material de uso e consumo e bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa. Sobre o tema reproduz doutrina do eminentíssimo Prof. Roque Antonio Carrazza. Invoca jurisprudência como se colhe da decisão dada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE nº 72.412, em 06/04/72, de que foi Relator o Min. Djaci Falcão. No mesmo sentido transcreve a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê pela Súmula 166.

Nessa mesma linha, frisa merecer destaque a posição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0101091-43.2008.8.05.0001, impetrado por ele próprio.

Contesta a autuação, afirmando que pretender que material de uso e consumo transferidos entre estabelecimentos de uma mesma empresa sejam tratados como mercadorias e assim tributados, importa em violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados na Constituição ou nas leis para definir ou limitar competências tributárias.

Isto se considerado o fato de que no direito comercial, “mercadorias” são apenas as coisas destinadas à venda.

Comenta que, apesar de saber que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não vinculam os órgãos administrativos em suas decisões, assim como a autoridade fiscal tem atividade vinculada, cabe ressaltar que a administração pública está vinculada também ao princípio constitucional da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Aduz que o processo administrativo tributário deve ser visto pela administração pública como uma ferramenta para a aplicação do princípio da eficiência da administração pública, evitando o ajuizamento de ações desnecessárias e prejuízos ao fisco como, por exemplo, a sua condenação em honorários de sucumbência.

Requer: (i) devida apropriação dos pagamentos efetuados relativamente às infrações 01, 02, 05, 06, 07 e 08; (ii) baixar o processo em diligência para corrigir o percentual de alíquotas de 17% para 10% nas operações interestaduais; (iii) baixar o processo em diligência, a fim de separar as operações de aquisições (CFOP's 2551 e 2556) das operações de transferência (CFOP's 2552 e 2557) de material de uso e consumo e ativo fixo, para constatar que houve o pagamento do DIFAL nas operações de aquisição, conforme os comprovantes que anexou; (iv) que a infração 03 e 04 sejam julgadas improcedentes no que se refere à pretensão de cobrar DIFAL do ICMS sobre as operações de transferência de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo (CFOP's 2552 e 2557).

O Autuante prestou a informação fiscal fls. 278/279. Repete as irregularidades apontadas no auto de infração. Sintetiza os termos da defesa. Aduz que o Contribuinte contesta apenas as infrações 06.02.01 e 06.05.01 (03 e 04) ambas relativas ao não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo e ativo fixo do estabelecimento. O argumento central é que não incide o imposto nas transferências interestaduais de material de uso e consumo e bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa.

Afirma que este argumento não é eficaz, tendo em vista que não existe nenhuma alteração relacionada ao artigo 2º da Lei 7014/96 que estabelece a incidência do imposto, conforme transcreve.

Com relação ao demonstrativo da Infração 06.05.01 (04), concorda que houve realmente um erro na aplicação do percentual de 17% quando o correto era 10%, desta forma, diz apresentar um novo demonstrativo com as devidas correções e com a exclusão dos valores dos recolhimentos apresentados pelo contribuinte.

O autuado volta a se manifestar fls. 283/285. Diz que o auditor fiscal ratifica a tese de que a matéria posta em julgamento gira em saber se há ou não incidência de ICMS nas operações de transferência de bens de ativo fixo e material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, que segundo o fisco, há essa incidência.

Reitera argumentos de sua defesa inicial. Volta a citar o posicionamento do Poder Judiciário, em caso idêntico ao posto em julgamento, inclusive envolvendo a própria Souza Cruz Ltda., nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0531069-53.2015.8.05.0001.

Registra que a sentença citada não foi submetida ao duplo grau de jurisdição e que não houve recurso de apelação por parte do Estado da Bahia, tendo a decisão transitada em julgado em 22/02/2016.

Assevera que apesar de saber que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não vinculam os órgãos administrativos em suas decisões, assim como a autoridade fiscal tem atividade vinculada, ressalta que a administração pública está vinculada também ao princípio constitucional da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Argumenta que não obstante não haver incidência do ICMS no caso em tela, o auditor fiscal

reconhece o equívoco cometido na aplicação da alíquota de 17%, quando o correto seria a alíquota de 10%, no entanto, apresenta novo demonstrativo com o mesmo equívoco, qual seja aplicação de alíquota de 17%.

Observa que outro possível equívoco constatado é o fato dos valores relacionados no novo demonstrativo não terem qualquer relação com os valores relacionados originalmente no auto de infração. Exemplifica este fato fazendo comparação entre valores originalmente lançados e os valores ajustados pelo autuante na informação fiscal.

Pugna a esse Órgão Julgador que julgue insubstancial a exigência do ICMS nas operações de transferência de bens de ativo fixo e material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, a fim de evitar uma nova demanda judicial e, principalmente, a condenação do Estado em honorários sucumbenciais.

Em nova informação fiscal fl.295, o Autuante diz que o contribuinte apresenta novamente argumento relacionado a não incidência do ICMS nas transferências interestaduais. Ressalta que como já afirmado este argumento não é eficaz, tendo em vista que não existe nenhuma alteração relacionada ao artigo 2º da Lei 7014/96 que estabelece a incidência do imposto.

Com relação ao novo demonstrativo da infração 04 - 06.05.01, diz ter havido uma alteração na aplicação da carga tributária e não na aplicação da alíquota. Comenta que o contribuinte cometeu um equívoco ao considerar carga tributária como alíquota aplicada.

Consta às fls.298/345, extrato do SIGAT/SICRED com o recolhimento dos valores reconhecidos pelo Autuado.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por 08 (oito) infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

O autuado reconheceu o cometimento das irregularidades apuradas nas infrações 01, 02, 05, 06, 07 e 08, realizando inclusive o respectivo recolhimento. Assim, estas infrações ficam mantidas considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser julgada.

No que tange às questões formais, mesmo não sendo suscitadas pelo sujeito passivo, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA.

O defendente solicitou realização de diligência, a qual indefiro de plano, por entender que os elementos existentes no processo são suficientes para formação de convicção dos julgadores em relação aos itens constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito as infrações 03 e 04 referem-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, (infração 03). E falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento (infração 04).

O defendente focou a sua impugnação baseado no argumento de que exigência de ICMS devido pelas operações de transferência de material de uso e consumo e bens de ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa, é improcedente. Disse que essa autuação é contrária a doutrina e a jurisprudência que hoje está pacificada quanto à não incidência do ICMS nas operações de transferências apontadas no auto de infração.

Não acolho a tese defendida pelo autuado, pois a legislação do ICMS do Estado da Bahia, em

conformidade com a Lei Complementar nº 87/96, prevê a incidência do referido imposto nas operações de circulação de mercadorias, inclusive nas transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

Observo que a ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas conforme previsão do inciso I, art. 5º do RICMS/97 da Bahia, corresponde à entrada do bem no estabelecimento do destinatário e não traça qualquer excepcionalidade relativamente às operações de transferências de mercadorias para uso e consumo ou ativo fixo do estabelecimento, ainda que sejam do mesmo titular.

Para fins do ICMS, os diversos estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular são considerados autônomos entre si, conforme o princípio da autonomia dos estabelecimentos, delineado nos arts. 11, § 3º, II, da LC nº 87/96 – *é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular*. Em perfeita consonância com esse princípio, a LC nº 87/96, no seu art. 12, inc. I, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento *da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*.

A Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 4º, inc. XV, seguindo as normas estabelecidas na Constituição Federal e na LC nº 87/96, ao dispor sobre os momentos da ocorrência do fato gerador do ICMS, assim prevê:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Por sua vez, o RICMS-BA, adstrito ao previsto na Lei 7.014/96, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, assim dispõe:

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

[...]

A questão atinente à existência de ato de mercancia para se considerar ocorrido o fato gerador do ICMS não merece prosperar, uma vez que a incidência do imposto está prevista na Lei 7.014/96 e, a teor do disposto no art. 2º, §1º, dessa citada Lei, é irrelevante para a caracterização do fato gerador do ICMS *a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo*.

Vê-se assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que ocorre o fato gerador do ICMS para efeito de recolhimento do diferencial de alíquotas no momento da Entrada da mercadoria ou do bem oriundo de outros Estados e destinados ao uso e consumo ou ativo permanente do estabelecimento do adquirente. Ou seja, a expressão "entrada" utilizada pelo legislador de forma genérica, alcança tanto as aquisições interestaduais de bens e mercadorias efetuadas junto a terceiros (compras propriamente ditas), quanto as transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, visto que nas duas hipóteses se verifica a efetiva entrada dos bens ou mercadorias no estabelecimento destinatário.

Ressalto quanto a este aspecto, que o entendimento diverso, ou seja, o de que não há obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas nas transferências interestaduais de bens e mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo do estabelecimento adquirente, estaria incentivando indevidamente as aquisições dos referidos produtos junto a outras unidades da Federação e inibindo portanto, as aquisições no mercado interno, visto que estas últimas sofreriam uma tributação consideravelmente superior.

Saliento ainda, que a não obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas nas operações referidas apenas prevalece nas hipóteses específicas de não incidência (desincorporação de bens do ativo com mais de um ano de uso), isenção ou redução de 100% da base de cálculo, expressamente previstas na legislação.

Dessa forma, por estar previsto na Lei nº 7.014/96, nas transferências interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo, efetuadas entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular, há incidência do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sendo que não cabe a este órgão julgador administrativo discutir a constitucionalidade desse dispositivo legal, ao teor do disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99.

Quanto à respeitável jurisprudência citada na defesa, reitero que as decisões deste órgão julgador administrativo ficam delimitadas ao previsto na legislação tributária estadual, não lhe cabendo a discussão acerca da constitucionalidade dessa legislação. Ademais, a jurisprudência citada pelo defensor não vincula a presente decisão.

O defensor alegou que no tocante a infração 04, ao analisar o Demonstrativo da Diferença de Alíquotas – Lançamento Único - Consumo e Imobilizado, elaborado pelo Fisco, constatou erro quanto ao percentual adotado para efeito do cálculo da alíquota do DIFAL. Isto porque, o autuante considerou para efeito do diferencial de alíquotas, o percentual de 17%, quando o correto seria de 10%, devendo, portanto, ser efetuadas as correções devidas, conforme os comprovantes que anexou.

Em sede de informação fiscal, o fiscal autuante reconheceu ter se equivocado quando da elaboração do levantamento fiscal, aplicando alíquota indevida de 17% ao invés de 10%. Concordou também, que documentos apontados pelo autuado com o ICMS diferencial de alíquotas devidamente recolhido, constavam do levantamento fiscal. Informou que realizou ajustes no demonstrativo de débito, excluindo as notas fiscais em que o imposto já se encontrava pago, além de ter realizado o cálculo do ICMS nos termos da legislação. Refez o demonstrativo de débito fl.279 e o débito na infração 04 remanesce em R\$ 40.597,40.

Após a informação fiscal, o defensor voltou a se manifestar insistindo que o auditor fiscal reconheceu o equívoco cometido na aplicação da alíquota de 17%, quando o correto seria a alíquota de 10%, no entanto, apresenta novo demonstrativo com o mesmo equívoco, qual seja aplicação de alíquota de 17%.

Acrescentou que outro possível equívoco constatado é o fato dos valores relacionados no novo demonstrativo não terem qualquer relação com os valores relacionados originalmente no auto de infração.

Compulsando os autos, verifico que estas alegações do defensor não correspondem aos fatos. Analisando as novas planilhas elaboradas pelo autuante, verifico que o cálculo para apuração do valor devido, encontra-se em consonância com a legislação vigente, ou seja, sobre a base de cálculo que corresponde ao valor da operação, aplica-se a alíquota interna, 17% vigente à época dos fatos geradores, abatendo-se o valor correspondente a alíquota interestadual associada ao Estado remetente da mercadoria ou bem adquirido.

Por outro lado, no que diz respeito a alegação do autuado, de que documentos fiscais não relacionados originalmente com o feito, constariam do novo levantamento fiscal, não restou comprovado, visto que da análise da planilha do autuante devidamente ajustada conforme fl. 279,

isso não se comprova.

Acolho as conclusões do autuante e concluo pela subsistência integral da infração 03 e procedência parcial da infração 04, conforme demonstrativo fl.279.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.3002/16-0, lavrado contra **SOUZA CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.899,62**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a" , "f" e "e", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.760,66**, previstas no art. 42 inciso, II, alínea "c", e XI do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR